



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

PORTARIA Nº 0340/2015 – TCM

O Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 076, de 28/12/2011;

RESOLVE:

Incluir o Município de Castanhal na Região Metropolitana de Belém, nas Portarias nºs 0323, 0324 e 0325/2015, de 10/03/2015, que tratam da fixação do valor das diárias que fazem jus os Conselheiros, Auditores e Servidores deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 12 de março de 2015.


Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Presidente

Marta Bacury
 ACE-Contábil da DIRFINIDORF
 CRC-PA 00769710-5
 Mat. TCM 060053400

8 ■ CADERNO 2

QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO

| | | |
|---|---------------|------------|
| Coordenador de Operações e Fiscalização de Tributos das Cidades | SEP-DAS-011.1 | 1 |
| Secretaria de Proenunciados | SEP-DAS-011.1 | 1 |
| Secretaria da Categoria | SEP-DAS-011.1 | 1 |
| TOTAL | | 344 |

**ANEXO VII
 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO**

| C.O.F.F.O.F. | DENOMINAÇÃO ATUAL | DENOMINAÇÃO NOVA | Q.T.D.E. |
|---------------|--|--|-----------|
| SEP-DAS-011.4 | Coordenador de Execução e Controle Judicial | Coordenador de Controle de Penitências | 1 |
| SEP-DAS-011.4 | Coordenador do Núcleo de Controle de Penitências | Coordenador de Controle de Penitências | 1 |
| SEP-DAS-011.4 | Coordenador do Núcleo Consultivo | Coordenador do Consultivo | 1 |
| SEP-DAS-011.4 | Coordenador da Unidade Central de Planejamento | Coordenador do Núcleo de Planejamento | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente do Núcleo de Estatística de Trânsito | Gerente de Análise de Estatística de Trânsito | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente do Núcleo de Planejamento Estratégico | Gerente de Planejamento Estratégico | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Coordenador da Unidade de Segurança Orgânica | Coordenador do Núcleo de Segurança Orgânica | 1 |
| SEP-DAS-011.4 | Coordenador de Operações | Coordenador de Operação e Fiscalização de Trânsito | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente dos Parques de Retenção de Veículos | Gerente dos Parques de Retenção de Veículo da Capital | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Programas e Projetos Educacionais | Gerente de Programas e Projetos Pedagógicos | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Diretor de Habilitação de Veículos | Diretor de Habilitação de Condutores e de Registro de Veículos | 1 |
| SEP-DAS-011.4 | Coordenador de Cadastro de Veículos | Coordenador de Registro de Veículos | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Atendimento de Veículos | Gerente de Atendimento de Registro de Veículos | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Emissão de Documentos de Veículos | Gerente de Controle de Documentos de Registro de Veículos | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Emissão de Documentos de Habilitação | Gerente de Controle de Documentos de Habilitação de Condutores | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Credenciamentos | Credenciamento de Controlador de Formação ao Conduzir | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Obras e Serviços de Engenharia e Manutenção | Gerente de Obras e Serviços de Engenharia | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Administração e Pagamento de Pessoal | Gerente de Administração e Controle de Pagamento de Pessoal | 1 |
| SEP-DAS-011.3 | Gerente de Registro e Movimentação Financeira | Gerente de Registro e Movimentação de Pessoas | 1 |
| TOTAL | | | 19 |

**ANEXO VIII
 VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS/FUNÇÕES - ART. 45 DA PRESENTE LEI**

| CARGO/FUNÇÃO | VALOR (R\$) |
|---------------------|-------------|
| Nível Superior | 1.820,00 |
| Nível Médio Técnico | 1.355,00 |
| Nível Médio | 1.023,75 |
| Nível Fundamental | 767,81 |

LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 027/95 e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
 Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, para vigorar com os seguintes incisos:
 "Art. 1º

VII - Castanhal."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 1º, o art. 2º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

"Art. 2º O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez. Parágrafo único. Fica proibida nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido seis meses do término da contratação anterior.

"Art. 4º Parágrafo único. O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
 DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, dispõe sobre normas gerais de organização da Administração Tributária do Estado do Pará, e compreende:

- I - caracterização, precedência, essencialidade, disponibilidade e aplicação de recursos, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;
- II - finalidades, princípios, diretrizes, estruturação, garantias e prerrogativas das carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará, bem como atribuições, direitos, remuneração, vantagens, desenvolvimento, deveres, obrigações, vedações e responsabilidades dos servidores integrantes das carreiras previstas nesta Lei.

Art. 2º A Administração Tributária, instituição de caráter permanente vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Estado, obedecerá ao estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Administração Tributária, unidade administrativa de execução subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda, é responsável pela administração tributária estadual. Art. 3º Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária do Estado do Pará atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em lei, os recursos financeiros essenciais para que o Estado cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, sólida, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente; promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade social e regional.

Art. 4º São princípios institucionais da Administração Tributária do Estado do Pará os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação, razoabilidade e unidade.

Art. 5º A Administração Tributária do Estado do Pará atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneros, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, celebrados entre a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO
 Art. 6º Competem à Administração Tributária as seguintes funções institucionais, exercidas exclusivamente de que trata esta Lei Complementar:

- I - executar a política e exercer as atividades tributárias e das demais receitas não tributárias competentes por legislação específica;
- II - prestar assessoramento e participar de política econômico-tributária, incluindo benefícios fiscais e incentivos financeiros ou desenvolvimento setorial, com base em estudos natureza econômico-fiscal;
- III - gerir, administrar, planejar, normatizar atividades de tributação, fiscalização, arrecadação em Dívida Ativa, de tributos e receitas estaduais, e demais prestações compulsórias financeiras previstas em lei, incluídas em sua legislação específica;
- IV - gerir, administrar, planejar, normatizar os sistemas e a tecnologia de informação, competência;
- V - gerenciar os cadastros fiscais, as informações fiscais e os demais bancos de dados de contribuir homologando sua implantação e atualização;
- VI - pronunciarse decisivamente:
 - a) nos processos do contencioso administrativo b) nas consultas em matéria tributária e de imunidade, não incidência, regimes especiais de débito, assim como a suspensão, extinção crédito tributário, e outros benefícios fiscais de tributária aos órgãos e entidades da Administração a orientação ao contribuinte, de acordo com a definida nas normas vigentes, observada a Procuradoria Geral do Estado;
- VIII - elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente relacionados a sua competência privativa;
- IX - prestar informações e emitir pareceres técnicos fiscais em processos administrativos, observada Procuradoria Geral do Estado;
- X - manifestar-se de forma conclusiva sobre a fisco de pessoas naturais ou jurídicas sujeitas de obrigações tributárias;
- XI - planejar, controlar e efetivar relações com as atividades mencionadas no XII - controlar o processo de repasse e a prestação de tributos e demais receitas estaduais pela e a aplicação de penalidades decorrentes do de legislação a ela aplicável;
- XIII - supervisionar, planejar e coordenar o Projeção Educacional Fiscal - PNEF, no âmbito do Estado e inclusive, propor parcerias com outros órgãos Administração Pública e da sociedade civil;
- XIV - participar, por meio de seus representantes, comissões ou conselhos colegiados de obra nacional ou internacional, ressalvados os exclusivos do Secretário de Estado da Fazenda;
- XV - prestar assessoramento nas propostas a serem firmadas com pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com a competência normas vigentes;
- XVI - prestar apoio técnico aos órgãos de o Estado e aos demais órgãos e entidades da ad e indireta do Estado, em matéria de sua competência;
- XVII - gerenciar a produção e disseminação estratégica, na área de sua competência, de dados de riscos ou à utilização por órgãos e entidades de operações conjuntas, visando à prevenção de práticas delituosas no âmbito da Administração Estadual;
- XVIII - exercer outras competências que lhe em lei.

**CAPÍTULO III
 DA DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 7º A Administração Tributária, mediante Secretário de Estado da Fazenda, poderá Subsecretário da Administração Tributária, no do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes compostos por ocupantes do cargo de Auditor Estaduais ativos com mais de dez anos de exercício § 1º A forma e os critérios de seleção e de

Secretaria Especial de Estado de Gestão
 GOVERNO DO PARÁ

Marta Bacury
Marta Bacury
 Assessora Especial II
 Mat.: 50000800

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Secretário de Estado de Transportes
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE N° 27.819, de 13/10/94.

OBS: Republicada por ter saído com saído com incorreção no D.O n° 27.817, de 07/10/94.

PUBLICAÇÃO – 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 027, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

Institui a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2°, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

- I - Belém;
- II - Ananindeua;
- III - Marituba;
- IV - Benevides;
- V - Santa Bárbara;

* Este dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembléia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE n° 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1° Caderno.

VI – Santa Izabel do Pará.

* Este inciso VI foi introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar n° 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE N° 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental.

Marta Bacury
Marta Bacury
Assessora Especial II
M.O.: 500000000

VII - (VETADO);
VIII - (VETADO);
IX - (VETADO).

VII - Castanhal.

* Este inciso VII foi introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.

Art. 2º - A Região Metropolitana de Belém terá um Conselho Metropolitano, constituído da seguinte forma:

- I - Governador do Estado do Pará, que será seu Presidente;
- II - Secretário de Estado de Planejamento, que será seu Vice-Presidente;
- III - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;
- IV - Prefeitos dos Municípios integrantes;
- V - Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios integrantes.

§ 1º - O Conselho Metropolitano disporá de uma Secretaria Geral, que será administrada por um Secretário Geral, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém integrarão o orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 3º - As normas regulamentadoras e competências do Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém constarão em decreto, que será publicado até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 4º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belém, cuja receita será determinada pelo Conselho de Desenvolvimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 5º - Os Municípios da Região Metropolitana de Belém que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único - A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço da entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processo que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 6º - O Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém disporá de seu regimento interno.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de outubro de 1995.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE 28.116, de 22/12/95.

OBS: Republicada por ter saído com numeração incorreta no DOE do dia 20/10/95.


Marta Bacury
Assessora Especial
Mat.: 500000800